



Número: **0000002-31.2021.8.17.2670**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Gravatá**

Última distribuição : **04/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADEILSON JOSE BENTO (IMPETRANTE)	JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO (ADVOGADO) MARIA STEPHANY DOS SANTOS (ADVOGADO) Delmiro Dantas Campos Neto (ADVOGADO)
EDVALDO TRAJANO DA SILVA (IMPETRANTE)	JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO (ADVOGADO) MARIA STEPHANY DOS SANTOS (ADVOGADO) Delmiro Dantas Campos Neto (ADVOGADO)
JOSE ALERCIO DE FARIAS (IMPETRANTE)	JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO (ADVOGADO) MARIA STEPHANY DOS SANTOS (ADVOGADO) Delmiro Dantas Campos Neto (ADVOGADO)
JOSE ANTONIO DE MEDEIROS FILHO (IMPETRANTE)	JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO (ADVOGADO) MARIA STEPHANY DOS SANTOS (ADVOGADO) Delmiro Dantas Campos Neto (ADVOGADO)
JOSE ROMILDO DA SILVA (IMPETRANTE)	JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO (ADVOGADO) MARIA STEPHANY DOS SANTOS (ADVOGADO) Delmiro Dantas Campos Neto (ADVOGADO)
LUIZ PREQUE ALVES DE OLIVEIRA (IMPETRANTE)	JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO (ADVOGADO) MARIA STEPHANY DOS SANTOS (ADVOGADO) Delmiro Dantas Campos Neto (ADVOGADO)
WERVESON LEANDRO DE ARAUJO (IMPETRANTE)	JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO (ADVOGADO) MARIA STEPHANY DOS SANTOS (ADVOGADO) Delmiro Dantas Campos Neto (ADVOGADO)
LEONARDO JOSE DA SILVA (IMPETRADO)	
GRAVATA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES (IMPETRADO)	
BRUNO VILAR SALES (IMPETRADO)	
JIDEALDO MANOEL DANTAS (IMPETRADO)	
LEONARDO COTTARD GIESTOSA (IMPETRADO)	
VALERIANO BEZERRA DA SILVA (IMPETRADO)	
REGINALDO PEREIRA DA SILVA (IMPETRADO)	

TADEU ORLANDO DO NASCIMENTO SANTOS (IMPETRADO)			
ANTONIO MANOEL DOS SANTOS (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73149 153	04/01/2021 19:40	Mandado de Seguranca Camara Gravata 2021	Petição em PDF

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE GRAVATÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO ELETRÔNICA.

LUIZ PREQUÉ ALVES DE OLIVEIRA, portador do RG nº. 1095641 SSP/PE, inscrito no CPF do MF nº 033.117.404-91, **ADEILSON JOSÉ BENTO**, portador do RG nº. 3891907 SDS/PE, inscrito no CPF do MF nº. 715.799.154-34, **EDVALDO TRAJANO DA SILVA**, portador do RG nº. 3251505 SSP/PE, inscrito no CPF do MF nº. 657.351.294-49, **JOSÉ ALÉRCIO DE FARIAS**, portador do RG nº. 5071611 SSP/PE, inscrito no CPF do MF nº. 048.229.804-72, **JOSÉ ANTONIO DE MEDEIROS FILHO**, portador do RG nº. 4434411 SDS/PE, inscrito no CPF do MF nº. 795.260.474-00, **JOSÉ ROMILDO DA SILVA**, portador do RG nº. 3966535 SSP/PE, inscrito no CPF do MF nº. 171.441.288-17, e **WERVESON LEANDRO DE ARAÚJO**, portador do RG nº. 7365105 SDS/PE, inscrito no CPF do MF nº 071.721.594-62, todos brasileiros e **VEREADORES ELEITOS EM 2020 E EMPOSSADOS DIA 01.01.2021**, ora representados por seus advogados abaixo assinados, conforme procuração anexa, vêm, perante Vossa Excelência, nos termos dos artigos 5º, incisos XXXIII, LXIX, LXXVIII e da CF/88; e do artigo 1º e ss. da Lei nº 12.016/09, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA/LIMINAR - INAUDITA ALTERA PARS

visando proteger direito líquido e certo, indicando como **AUTORIDADE COATORA** em face de ato manifestadamente ilegal o Sr. **LEONARDO JOSÉ DA SILVA**, brasileiro, Vereador eleito em 2020, e por força de ato nitidamente improbo, arbitrário e ilegal auto-proclamado **presidente (nitidamente provisório!) da Câmara Municipal de Gravatá-PE**, portador do RG: 5783717 SSP/PE e do CPF: 030.174.934-58, residente e domiciliado na Rua Francisco Bezerra de Carvalho, nº 109, Centro, Gravatá-PE, indicando como litisconsortes passivos a a **CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, Praça Rodolfo de Moraes, s/n, Centro, Gravatá/PE, CEP 55641-790, e-mail: camaramunicipalgravata@gmail.com, inscrita no CNPJ sob o nº 08.140.071/0001-00 e os demais vereadores eleitos em 2020 e que tomaram posse dia 01.01.2020, quais sejam: **BRUNO VILAR SALES**, portador do RG nº 8937585 SDS/PE, inscrito no CPF nº 106.643.094-29, residente na rua Duarte Coelho, 109, Bairro Nossa Senhora das Graças, Gravatá-PE, **JIDEALDO MANOEL SANTOS**, portador do RG nº 369667438 SSP/SP, inscrito no CPF nº 310.236.488-81, residente na Rua do Cruzeiro, 137, Bairro Uruçu Mirim, Gravatá-PE, **LEONARDO COTTARD GIESTOSA**, portador do RG nº 5471674 SSP/PE, inscrito no CPF nº 008.035.554-40, residente na Estrada de Mandacaru, 87, Condomínio Serraville, Bairro Riacho de Mel, Gravatá-PE, **VALERIANO BEZERRA DA SILVA**, portador do RG nº 4262478, inscrito no CPF nº 437.899.434-87, residente na Rua Alto da Boa Vista, 502, Bairro Boa vista, Gravatá-PE, **REGINALDO PEREIRA DA SILVA**, portador do RG nº 1575300 SDS/PE, inscrito no CPF nº 189.355.404-04, residente na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 108, Bairro Centro, Gravatá-PE, **TADEU ORLANDO DO NASCIMENTO**



SANTOS, portador do RG n° 7364949 SDS/PE, inscrito no CPF n° 085.347.554-77, residente na Rua Alcides Filisberto Silva, 139, Bairro Centro, Gravatá-PE, ANTONIO MANOEL DOS SANTOS, portador do RG n° 2110189 SSP/PE, inscrito no CPF n° 296.589.264-87, residente na Rua Via Local, 14, Bairro Porta Florada, Gravatá-PE, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. PRAZO DECADENCIAL. DA PLENITUDE DO DIREITO:

O art. 23 da Lei n. 12.016/09 dispõe que “*o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado*”.

Assim, considerando que o ato ilegal e arbitrário fora realizado em **01/01/2021**, tal qual constatado no material probatório anexo, o prazo para interpor o presente *mandamus* está no início, no que se atesta, portanto, a regularidade desta via.

2. DO CABIMENTO DO MANDAMUS E DOS FATOS:

Nos termos do Art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Outrossim, por extrema cautela, o presente *mandamus* não possui o condão de ser sucedâneo recursal, nem incide nos óbices previstos do art. 5º da Lei de Mandado de Segurança, eis que refere-se a matéria interna da Câmara dos Vereadores de Gravatá tendo a autoridade coatora, no afã de perpetuar-se como Presidente da Casa Legislativa atentado em cheio contra o regimento interno e toda a legislação correlata em vigor.

Para fins de Mandado de Segurança, equiparam-se às autoridades os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

É de ser registrado, **que é direito líquido e certo de todos os impetrantes na qualidade de Vereadores eleitos e empossados, de votar e serem votados na eleição da Mesa Diretora, além é claro de cumprir e fazer cumprir o Regimento da Casa, especialmente quanto ao rito da sessão e ao sigilo de seus votos.**

Veja-se o que diz o artigo 1º da Lei especial:

Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles, o mandado de segurança:

Mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja ela de que categoria for e sejam quais foram as funções que exerça (CF, art. 5º, LXIX e LXX; Lei 1.533/51, art. 1º).



No caso concreto, conforme será melhor especificado, **o ato coator e eivado de ilegalidade está caracterizado pela conduta da Autoridade Coatora - que violou ferozmente as normas contidas no Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município, ocasionando danos irreparáveis ao direito líquido e certo dos Impetrantes, e mais do que isso, atentando contra os ditames legais e em ato improbo se auto-proclamando Presidente da Câmara.**

É de ser destacado, ainda, **que a Autoridade coatora agiu com verdadeiro abuso de poder e em ato criminoso**, ao descumprir dolosamente, - mesmo advertido, - as regras da casa do povo do Município de Gravatá/PE.

Por tais razões, têm-se demonstrado o cabimento da presente ação autônoma de impugnação, haja vista a patente existência de direito líquido e certo, posto que a autoridade coatora, de **forma abusiva e autoritária**, agiu em completa afronta ao ordenamento jurídico, o que impõe o seu enfrentamento.

Isso porque, repita-se de forma exaustiva, os Impetrantes são Vereadores eleitos da cidade de Gravatá-PE, todos legitimamente empossados no dia 01/01/2021, nos termos da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, tudo conforme consta de ata do referido ato.

Importante deixar muito bem consignando que **durante a realização da sessão ocorrida em 01/01/2021, os impetrantes cumpriram todas as exigências legais para a respectiva posse nos cargos para os quais foram eleitos, apresentando seus Diplomas, fazendo o juramento e por fim sendo empossados, tudo conforme consta da ata do referido ato, no trecho em que o o secretário da Mesa provisória atesta que “*formalmente acusou o recebimento de todos*”.**

A sessão inaugural dos trabalhos do legislativo da cidade de Gravatá foi iniciada pelo Vereador, ora apontado como AUTORIDADE COATORA, por ter sido o Vereador mais votado - Sr. **LEONARDO JOSÉ DA SILVA**, vulgo Léo do Ar (PSDB), sendo este constituído, portanto, como **presidente provisório**, nos termos do artigo 10 do Regimento Interno da Casa Legislativa.

Após a posse de todos os impetrantes, **foi dado início à votação para escolha da Mesa Diretora** e o resumo é por demais simples e o motivo ensejador do imbróglío é de chamar atenção. Vejamos:

- ➔ Os parlamentares Léo do Ar (PSDB) – Autoridade Coatora, Luiz Prequé (PSD) – Autoridade Impetrante e Nino da Gaiola (PP) – litisconsorte passivo se candidataram à Presidência da Câmara.
- ➔ **A disputa terminou empatada em 7 a 7 entre os postulantes Léo do Ar e Luiz Prequé.** Da Gaiola votou em si próprio.

No entanto, para situações como a presente, em que ocorre empate entre dois candidatos à composição da Mesa Diretora, **o Regimento Interno da Casa determina que será vencedor o candidato de maior idade**, que, *in casu*, seria o candidato Luiz Prequé.

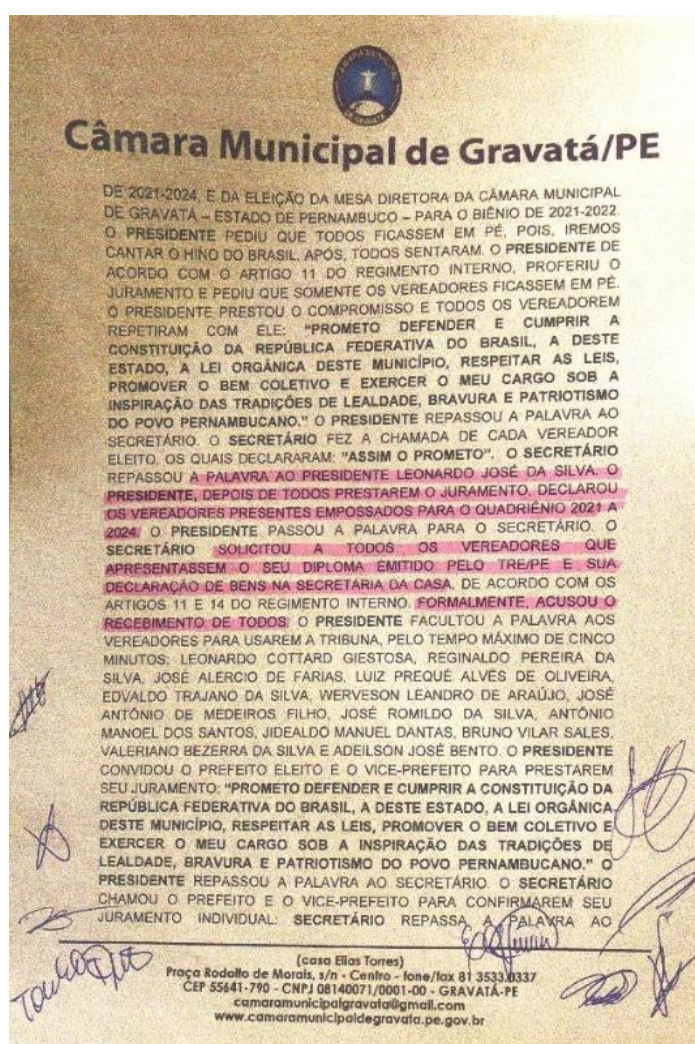
O contexto fático das eleições da presidência da mesa diretora da Câmara dos Vereadores de Gravatá é esse, mais simples, impossível.

Contudo, ignorando completamente a normativa do Regimento Interno e, conseqüentemente, agindo com nítido caráter abusivo, a AUTORIDADE COATORA, não se



sabe com qual fundamento legal, resolveu, ao seu bel-prazer, “*desempossar*” o Vereador Luiz Prequé, alegando que o referido vereador não havia entregado o seu diploma e a declaração de bens nos moldes do artigo 11 e 14, ambos do Regimento Interno, sendo portando impedido de votar e ser votado. Assim, em ato totalmente ilegal e autoritário - ANULOU os votos recebidos pelo adversário à presidência da Câmara, como também não computou seu voto.

Ressalte-se, neste ponto, que o absurdo argumento utilizado pela Autoridade Coatora para anular os votos do candidato vencedor não podem, sequer, serem considerados, uma vez que a própria diplomação é ato necessariamente precedente à posse, sendo, inclusive atestado no início da própria sessão, conforme se observa da ata colacionada abaixo:



Diante do exposto, verifica-se, portanto, a absurda **FRAUDE** perpetrada pela Autoridade Coatora, já que o Vereador Luiz Prequé já tinha tomado posse em ato solene, legítimo e prévio à sua candidatura e vitória.

A aberração (*não se pode dizer, sequer, jurídica*) foi de tamanha monta que teve



repercussão em blogs de política de alcance estadual, vejamos:

The screenshot shows a web browser displaying a blog post. The page header includes 'UPODER POLÍTICA & MERCADO' and 'NOTICIA'. The main article is dated '03/01 2021' and titled 'Eleição da Câmara de Gravatá acaba em confusão', posted by Magno Martins at 13:45. It features a photograph of a yellow building and a text block describing the election process and a dispute. The article concludes with a quote from Luiz Prequé. Below the text are buttons for 'Comentários', 'Por E-mail', 'Imprimir', 'Compartilhar', and 'Topo'. To the right, there is a 'Coluna do Blog' section with a photo of Magno Martins and a 'TV - Blog do Magno' section with a video player and a YouTube channel link.

link: https://blogdomagno.com.br/ver_post.php?id=220226

Além disso, deve-se registrar que, a sessão em que ocorreu o ato coator estava sendo publicizada através do canal do Youtube da Câmara dos Vereadores de Gravatá/PE. Todavia, em explícito ato CENSURA, a Autoridade Coatora realizou a remoção do registro da sessão do referido canal. (https://www.youtube.com/channel/UC5NCEomFfcxwm_Mgb_mSfg)

Entretanto, antes da retirada do vídeo, foi possível salvá-lo, com o fito de demonstrar, de forma clara e cristalina o direito líquido e certo dos ora Impetrantes, e nessa oportunidade será acostado trechos da sessão pública e todo o seu conteúdo através de link com acesso compartilhado.

Vejamos: <https://mega.nz/file/KZhmSYJK#7FG9Y9U3l8uV8BRyiGqEyHobhIFCUYbP9oLtdHxTjGs>

2.1. DO RITO DA SESSÃO:

A sessão extraordinária realizada no último dia 01 de Janeiro do ano de 2021 tem como objetivo dar posse ao **Prefeito, Vice Prefeito e aos Vereadores eleitos no último pleito eleitoral.**

a) Da Presidência Provisória:

O referido ato por força regimental (Artigo 10º do Regimento Interno da Câmara) é presidido pelo Vereador mais votado na última eleição, a saber, o Sr **LEONARDO JOSÉ DA SILVA, ora 1º impetrado, vejamos:**

Artigo 10º - A Câmara Municipal instalar-se—a em sessão especial, às 19.30h (dezenove horas e trinta minutos) do dia 1º de Janeiro de cada Legislatura, independentemente do número de vereadores, sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes.

b) Da Posse Dos Impetrantes:



Por sua vez, o artigo 11 do Regimento Interno da Câmara Municipal disciplina o requisito para que seja dada posse aos Vereadores eleitos e presentes na sessão, vejamos:

*Art. 11º. - **Os Vereadores munidos dos respectivos diplomas eleitorais**, tomarão posse na sessão de instalação, perante o presidente provisório a que se refere o Art. 10, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio pelo vereador indicado para Secretário na aludida reunião e após haverem todos manifestado compromisso, que será lido pelo Presidente, que consistirá da seguinte forma:*

c) Direito de Votar e Ser Votado:

Para que um Vereador tenha direito a voto, bem como, ser votado para compor a Mesa Diretora, o artigo 16 do Regimento Interno exige tão somente que estejam todos **empossados**, vejamos:

*Art. 16º. - Seguir-se-á às orações a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, **na qual somente poderão votar e ser votados os Vereadores empossados.***

Por seu turno conforme item “b” acima, o único requisito legal para a posse é a apresentação do diploma.

d) Rito da eleição da mesa Diretora:

Art 20 do Regimento Interno disciplina o rito da eleição da Mesa Diretora, vejamos:

Art. 20.

(...)

*§ 3º. A eleição dos Membros da Mesa Diretora far-se-á por maioria simples, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargos da mesa e utilizando-se para votação **cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas, devidamente autenticadas pela mesa Diretora que Presidir a eleição, constando os nomes de todos os Vereadores que integram a Câmara Municipal, por ordem alfabética, sendo automaticamente considerados candidatos independentes de registros, contendo 05 (cinco) quadriláteros à esquerda ao lado de cada nome na chapa com a indicação dos cargos postulados, verificando-se o voto com a marcação de um X, dentro de cada quadrilátero, sendo NULO o voto que IDENTIFIQUE qualquer sinal estranho ao estabelecido por este Parágrafo que se entenda pela maioria dos escrutinadores como **quebra do sigilo do voto**, as quais serão recolhidas em urna devidamente posta para tal fim.***

*§ 4º. A votação será em escrutínio **secreto** e far-se-á pela chamada em ordem alfabética dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente em exercício, o qual procederá à contagem dos votos na presença dos escrutinadores designados por este, e a proclamação dos eleitos, desde que exista a representatividade dos Partidos nesta Casa.*

(sem destaques no original)

2.2. RAZÕES DO PRESENTE WRIT:

Como já narrado o presidente *provisório*, ora impetrado, cometeu atos ilegais e autoritários, inobservando procedimentos, gerando até a própria nulidade da eleição da Mesa Diretora que é flagratamente **viciosa, arbitrária e ilegal** e portanto nula pelos seguintes motivos.

- a) A votação para eleição da mesa foi **aberta, oral e não seguiu a ordem alfabética**, o que fere o artigo 20, § 3º, § 4º do Regimento Interno, sendo por tanto NULO todos os votos, eis que, houve a quebra da soberania do sigilo dos votos.
- b) O 1º impetrante apresentou tempestivamente em 22/12/2020 cópia da CNH, Declaração de Bens e Diploma do TRE/PE, bem como, apresentou esse último novamente na sessão do dia 01/01/2021, sendo por tanto sua posse regular conforme protocolo e ata primeira



parte.

- c) A revogação da posse do 1º impetrante foi ato monocrático do Presidente Provisório, sendo que o mesmo não possui tal competência prevista em nenhum regramento legal.
- d) A revogação da posse do 1º impetrante deveria ter sido levada à plenário (art 228 do Regimento Interno), **já que o regimento não concede tal competência ao Presidente Provisório.**
- e) A declaração de bens não é requisito para que o Vereador seja empossado e, portanto tenha direito a voto, bem como, de ser votado para ocupar cargo da mesa Diretora, conforme artigo 11 e 16 ambos do Regimento Interno.

Que, em suma, serão delineados de forma categórica abaixo:

2.3. DA FORMA - DA REGRA ESTATUÍDA NO REGIMENTO INTERNO:

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Gravatá-PE é claro na exigência quanto à votação da Mesa Diretora ser **secreta** e que a quebra do sigilo de qualquer voto gera automaticamente **sua nulidade.**

No caso dos autos, o Presidente Provisório desconsiderou a exigência Legal Regimental e em ato **monocrático** realizou a votação aberta, oral e com preferência de voto, conforme consta da própria ata página 03, alterando, portanto, regras basilares da casa do povo.

Nesse sentido, é possível verificar que a ata traz taxativamente o resultado do voto de cada um dos Vereadores, incluindo todos os impetrantes, sendo portando **ignorada a norma regimental de forma deliberada, discricionária e monocrática por parte do Presidente Provisório,** caracterizando, assim, a abusividade do ato na condução dos trabalhos no dia 01/01/2020.

Quando da anulação da posse do 1º impetrante, bem como, a não contagem de seu próprio voto, o Presidente “**eleito**” é justamente o impetrado, logo, agiu o mesmo de forma ilegal, abusiva para benefício próprio.

2.4. DA APRESENTAÇÃO E CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS FORMAIS:

Conforme consta na **ATA DE SESSÃO**, especificadamente na página 02, **todos os Vereadores incluindo o 1º impetrante, apresentaram os diplomas e a declaração de bens na secretaria da casa, vejamos:**

*(...) O secretário solicitou a todos os Vereadores que apresentassem o seu diploma emitido pelo TRE/PE e sua declaração de bens na secretaria da casa, de acordo com os artigos 11 e 14 do regimento interno. **Formalmente acusou o recebimento de todos. (grifei)***

O referido Vereador Luiz Prequé, ora impetrante, inclusive, desde 22/12/2020 já havia protocolado junto à Presidência da Câmara cópia da sua CNH, Declaração de Bens e seu Diploma da Justiça Eleitoral, conforme cópia de protocolo em anexo.

Não o bastante apresentou na sessão do dia 01/01/2020, **mais uma vez,** seu



diploma, conforme consta da própria ata, logo, a revogação de sua posse sob os argumentos apresentados na ata não encontra amparo no próprio contexto factual, nem nas normas legais aplicáveis ao caso.

Outrossim, não se declara a nulidade de um ato sem que seja provado o prejuízo causado por ele (*princípio pas de nullité sans grief*), e, ainda, a ninguém é dado beneficiar-se da sua própria torpeza, num autêntico *venire contra factum proprium*.

Assim, o referido Vereador Luiz Prequé (1º impetrante) apresentou todos os documentos necessários para a posse, foi empossado, fez juramento, foi votado, eleito presidente da Câmara e depois, em ATO ILEGAL E ARBITRÁRIO perpetrado pela Autoridade Coatora, teve sua posse anulada pelo presidente provisório dotado, também, de poderes provisórios.

2.5. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ART. 228 - DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ:

Como bem dito alhures, o impetrado em decisão arbitrária e monocrática “**revogou**” a posse do referido Vereador Luiz Prequé sob o argumento que o mesmo não apresentou a declaração de bens, bem como, seu Diploma da Justiça Eleitoral o que em tese implicaria numa inobservância aos artigos 11 e 14 ambos do Regimento Interno da casa.

A apresentação de declaração de bens não é requisito de exigibilidade para que um Vereador vote e seja votado, bastando, tão somente, a qualidade de empossado, que por sua vez consiste na apresentação do Diploma e o juramento, o que foi feito por todos os impetrantes, especialmente o 1º que apresentou seu diploma em duas oportunidades, a saber: dia 22/12/2020 e no dia da sessão (01/01/2021), tudo conforme protocolo e informações da ata.

Assim, o ato monocrático de um presidente provisório de revogar a posse de um par seu mostra-se arbitrária, desproporcional, ilegal e contraria as regras do Regimento Interno da Casa, qual seja o art. 228.

Ora, o regimento da casa não concede tal poder ao Presidente Provisório de revogar monocraticamente a posse de um vereador eleito.

Outrossim, caso fosse verificado a ausência de observância dos artigos 11 e 14 do Regimento da casa por parte do 1º impetrante já empossado, deveria o Presidente Provisório levar a possibilidade da revogação da posse de um Vereador para análise do colegiado da casa legislativa, já que o regimento é omissivo quanto ao poder exercido pelo Presidente Provisório, observando assim a regra do artigo 228 do regimento, que trata dos casos omissos, vejamos:

Artigo. 228- Os casos não previstos neste regimento, serão resolvidos soberanamente pelo plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporado.

Assim, verifica-se, no caso em tela, que a decisão monocrática que revogou a posse do 1º impetrante e conseqüentemente anulou seu próprio voto é desprovida de legalidade, revelando-se como ato próprio de regimes autoritários, impróprios para um Estado Democrático de Direito.

Na prática o impetrado monocraticamente anulou os 07 votos dos impetrantes, o suficiente para o eleger como Presidente da Câmara. Nesse sentido, com a anulação de



tais votos o impetrado se mantem forçadamente e ilegalmente na Presidência da Câmara de Vereadores de Gravatá-PE, em alvedrio às regras basilares da democracia. Assim, além da ilegalidade monocrática praticada pelo impetrado, verifica-se que as razões para revogação da posse do 1º impetrante também não se sustentam.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

3.1. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:

O princípio da legalidade ganhou ares de unanimidade com o advento do movimento racionalista. De forma ampla, o princípio mencionado exprime a ideia de lei como ato supremo e preponderante sobre qualquer direito de outra natureza.

Consagrado no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, garante aos cidadãos que estes somente por lei poderão ser obrigados a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa. A legalidade impõe-se nas relações processuais como nos atos do Poder Público de uma maneira geral, isto é, toda atividade processual desenvolve-se, nos termos em que fora prevista previamente em lei, seja nos procedimentos administrativos preliminares, seja no processo administrativo de controle interno da legalidade dos atos administrativos ou no processo judicial. A legalidade é a morada da igualdade e se espria por todo o Direito.

Pressuposto da certeza e da segurança do Estado de Direito, a legalidade assegura que somente a lei, como norma representativa da vontade popular, pode criar fatos jurídicos, deveres e sanções. A legalidade protege a esfera privada contra os arbítrios do poder. Sendo assim, o cidadão só poderá fazer ou deixar de fazer alguma coisa, exprimindo uma obrigação de fazer ou de não fazer, mediante lei. Essa norma é considerada como uma emanação do Poder Legislativo, lei formal.

Assim, o citado princípio impede o arbítrio e a tirania por parte dos entes estatais. No intento de preservar a liberdade na sociedade, somente lei em sentido formal, oriunda do Poder Legislativo, dentro de seu procedimento normogênico, pode exigir uma obrigação.

No caso em apreço, o Presidente da Câmara dos Vereadores, por ato abusivo e ilegal revogou a votação realizada no dia 01/01/2020, para a escolha da mesa diretora da câmara de vereadores do Município de Gravatá/PE.

No mais, a fundamentação para a anulação da escolha, pautada sob os auspícios da ausência do cumprimento do preenchimento de questões formais, não atende às regras do Regimento Interno, haja vista que a partir da posse de todos os eleitos (vereadores), estes encontravam-se aptos, pois já haviam encaminhados todos os documentos necessários. Portanto, a fundamentação do presidente provisório não está calcada sob a realidade factual, pois a documentação já havia sido enviada, inclusive, pontue-se que este fato foi elencado na ata, documento que segue em anexo a este *mandamus*.

Portanto, a argumentação que afastou a escolha do candidato Luiz Prequé de Oliveira está pautada em devaneios do presidente provisório, o qual agiu com completa má-fé, violando flagrante e diretamente o Regimento Interno da Casa Legislativa, estiolando assim o direito líquido e certo dos Impetrantes, que foram impedidos de exercer o seu regular exercício da atividade legislativa nos termos da lei.

Ora Douto Julgador, não restam dúvidas do ato ilegal, arbitrário e abusivo da Autoridade Coatora, que violou frontalmente o Regimento Interno da Câmara do



Vereadores, que determina no seu artigo 228, inclusive, claramente, que em casos omissos deve o colegiado estabelecer qual conduta a ser tomada.

Portanto, resta comprovada a ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora, ante a violação flagrante das regras existentes no Regimento Interno da Câmara dos Vereadores da Cidade de Gravatá, demonstrando assim, a violação ao direito líquido e certo dos Impetrantes que foram impedidos de exercer o regular exercício da atividade legislativa.

3.2. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL:

Dispõe o inciso LV, do artigo 5º, da Lex Mater, de forma explícita, que os litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como forma de efetivar o próprio princípio da isonomia.

Entende-se como ampla defesa o asseguramento de condições que possibilitam o demandado apresentar, no bojo do processo, sem qualquer restrição, todos os elementos de defesa que ele dispõe e possa utilizá-los em seu benefício. A ampla defesa não pode ser considerada como uma generosidade, mas deve ser vista como uma garantia constitucional de ordem pública, ostentando uma inexorável legitimação social, configurando-se vertente imprescindível a ser seguida em um Estado Democrático de Direito.

Por sua vez, o princípio do contraditório ostenta o condão de garantir aos litigantes em processo judicial ou administrativo que todos os atos processuais tenham conotação bilateral entre as partes, abrindo margem para tais atos serem combatidos de forma isonômica, com alegações e provas.

Ora Douto Julgador, como exaustivamente já demonstrado, o art. 228, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Gravatá, dispõe de forma clarividente que:

“Os casos não previstos neste regimento, serão resolvidos soberanamente pelo plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporado”.

Contudo, o presidente provisório, ora impetrado, por deliberação pessoal e abusiva optou por afastar a regra e monocraticamente delineando pela nulidade a partir de conjunturas formais, as quais foram devidamente preenchidas e entregues à casa do povo.

Assim, ante a inexistência de obediência ao art. 228, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Gravatá, o qua exige que o colegiado delibere acerca da matéria omissa, a conduta do presidente provisório de agir monocraticamente jamais poderia ter acontecido, como de fato aconteceu, incorrendo assim em violação à própria lei e ao devido processo legal, já que os Vereadores ora Impetrantes também foram tolhidos em seu direito ao contraditório e ampla defesa.

Como é cediço, o direito à ampla defesa e ao contraditório tem plena aplicação nos processos administrativos. Neste sentido, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina, expressamente, em seu art. 2º, que o processo administrativo obedecerá a tais princípios. Afinal, um processo no qual não sejam garantidas condições mínimas as partes, somente pode ser vislumbrado em um dilema clássico kafkaniano, e não em um Estado Democrático de Direito, onde a sua densidade é aferida, justamente, através da forma



pela qual são conduzidos os processos judiciais e administrativos, devendo ser observados os direitos fundamentais.

Diante do exposto, resta comprovado, mais uma vez, o direito líquido e certo dos Impetrantes, já que o ato coator praticado viola prerrogativas do devido processo legal e as garantias processuais dos ora Impetrantes, **devendo ser declarado nulo por este MM. Juízo.**

3.3. DO ABUSO DE AUTORIDADE:

O jurista Georges Ripert, citado por Gomes, apontou traços de moralidade a teoria do “abuso dos direitos”, aduzindo que “a restrição feita ao livre exercício da ação foi concebida no plano clássico da liberdade e da responsabilidade”¹.

Vê-se que, há uma nítida diferença entre a moralidade jurídica e a social; a primeira é aquela que enseja o comportamento do servidor público com a coisa pública, isto é, esta conduta deve sempre estar pautada na observância do atingimento do interesse público primário (legalidade); enquanto a segunda tem como fim precípua agregar valores que a sociedade entende que devem ser seguidos, isto é, padrões, ditames, o que não atinge e interessa ao corpo do estudo aqui elaborado. Em síntese, a diferença ontológica está na sua aplicação, pois a social é aquela relacionada com as relações sociais, já a jurídica envolve a Administração em si.

Nesse contexto, é de suma importância enaltecer que um dos princípios norteadores da Administração Pública é a moralidade. Tal princípio consiste em obrigar aqueles que compõem a Administração Pública de não se ater apenas à legalidade dos atos, mas também averiguar se o ato é honesto ou desonesto. Nesse diapasão, com o intuito de efetuar ainda mais este conceito, a Constituição Federal de 1988 trouxe expressamente tal princípio, positivando-o no art. 37.

No contexto doutrinário, a moralidade está atrelada a diversos adjetivos como a probidade, lealdade, boa-fé, honestidade, licitude, etc.² Aquele que exercer qualquer função ou cargo no âmbito da Administração Pública deverá se valer de conferir todos os seus atos em prol do interesse público primário e, conseqüentemente, agir com presteza em busca de tais interesses.

Há uma linha tênue entre a moralidade e o abuso de direito. A responsabilidade por abuso de direito não se trata de simples problema de responsabilidade civil. Outrossim, é uma questão geral de moralidade no exercício dos direitos e dos poderes nesses compreendidos.³ “O abuso de direito funcionaria como cláusula geral fundamentadora da responsabilidade do titular sempre que esse abusasse de seu direito e, com isso, lesasse um bem juridicamente protegido”.⁴

Kant corrobora com essa limitação quando se extrai de seu pensamento que o direito de um termina onde começa o direito do outro.⁵ Afinal, tal qual em Abraham Lincoln, “se quiser pôr a prova o caráter de um homem, dê-lhe poder”⁶. Nesse mesmo contexto, Maquiavel, em sua célebre frase, trouxe a mesma ideologia “Dê o poder ao

¹ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. Editora Delrey: Belo Horizonte, 2008. p. 242.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo*. 23^o ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 88; MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito Administrativo*. 30 ed. São Paulo: Malheiros. 2013. p. 123

³ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. Editora Delrey: Belo Horizonte, 2008. p. 242

⁴ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. Editora Delrey: Belo Horizonte, 2008. p. 242

⁵ KANT apud DANTAS, Ivo. *Constituição & Processo - introdução ao direito processual constitucional*. Vol. I. Curitiba: Juruá, 2003. p. 54.

⁶ LINCOLN, Abraham. Disponível em: <http://rogerjnorton.com/Lincoln2.html>. Acessado em: 31/05/2016.



homem, e descobrirá quem ele realmente é”⁷. Ambos convergem no entendimento de Hobbes, que compreendia que o homem nasce mau, com instintos de sobrevivência, e que, devido a tais instintos, é capaz de fazer qualquer coisa - ao revés do pensamento de Rosseau, que aduz que o homem nasce bom, mas a sociedade o corrompe.

A conquista do poder pelo homem traz no seu âmago o entendimento de Hobbes, partindo-se de uma interpretação literal dos pensamentos de Lincoln e Maquiavel. Poder-se-ia ir mais além, a conduta volitiva corrobora que não é a sociedade que o corrompe, mas o seus instintos de permanência no poder o fazem demonstrar quem realmente o é. Ou talvez, pela premência de estar dentro dos ditames estabelecidos pela sociedade o homem se veja na necessidade de galgar e obter o poder, portanto, seria a sociedade que corrompe o homem.

Outrossim, o abuso de poder corresponde à arbitrariedade no exercício de suas funções inatas. **O abuso de poder é gênero do qual surgem o excesso de poder ou o desvio de poder ou de finalidade. O excesso de poder ocorre quando o agente público excede os limites de sua competência.**

Não por outro motivo, que recentemente foi sancionada a **Lei n. 13.869/2019** que dispõe sobre os **crimes de abuso de autoridade**. E no seu próprio artigo 1º., consta exatamente, o seguinte:

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

Assim, o Presidente Provisório da Câmara dos Vereadores da Cidade de Gravatá ao declarar a nulidade da eleição da mesa diretora com esteio em argumento não factíveis e ao total arrepio do Regimento Interno, visto que o fez sem observar as formalidades legais, **agiu com clarividente motivação política e em benefício próprio, e consequentemente com abuso de autoridade, contrariando à lei e ao interesse público o que não se pode ser tolerado em um estado democrático de direito, sob pena de malferir a ordem constitucional de funcionamento dos poderes da república.**

Não restam dúvidas que a autoridade coatora, **agiu em flagrante abuso de autoridade**, ao utilizou do seu cargo de Presidente Provisório da Câmara dos Vereadores para realizar uma manobra política. Por esta razão, ante o clarividente abuso de poder perpetrado pela Autoridade Coatora, é necessária a decretação por este MM. Juízo, em caráter liminar, - a suspensão da proclamação da eleição que elegeu a mesa diretora da câmara, notadamente, a sua presidência, bem como seja reconhecida a legalidade da escolha do Sr. **Luiz Prequé Alves de Oliveira**, o qual observou todas às regras do Regimento Interno e, ainda, preencheu todos os requisitos formais para a sua respectiva investidura.

4. REQUISITOS AUTORIZADORES À TUTELA DE URGÊNCIA:

Direito líquido e certo é aquele que se configura como incontestável, clarividente, tautológico, sendo certo em sua existência e delimitado em seu conteúdo.

Líquido e certo não significa direito simples, haja vista que podem ser apreciadas questões complexas, desde que sejam passíveis de comprovação documental. Significa que **deve ser manifesto em sua existência e determinado em sua extensão**. Com fulcro

⁷ MAQUIAVEL. *O Príncipe; Comentado por Napoleão Bonaparte. Tradição: Pietro Nassatti 7ª edição. Editora afiliada.* p. 10



nos termos constitucionais e legais, para Cássio Scarpinella, o direito líquido e certo é condição de ação para se impetrar mandado de segurança.⁸

Além do direito líquido e certo do Impetrante, tem-se, ainda, o entendimento doutrinário exposto ao longo da impetração, no sentido de que **ato arbitrário e abusivo é aquele que mitiga determinadas garantias constitucionais, devendo ser combatido por intermédio de Mandado de Segurança.**

Para a concessão da liminar em Mandado de Segurança, exige-se a presença de fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/09).

No caso concreto, os dois requisitos estão presentes, senão vejamos:

4.1. Da Existência de Fundamento Relevante/*Fumus Boni Iuris*:

A relevância do fundamento restou demonstrada, na medida em que, foram apresentados ao longo da narrativa: **(I) o protocolo de entrega dos documentos exigidos para a posse pelo candidato Luiz Prequé**, assim como, **(II) a ata da sessão de posse**, que comprova que a votação para a Mesa Diretora foi aberta e oral, assim como não foram respeitados diversas outras normas do Regimento Interno da respectiva Casa. Ainda na própria Ata restam consignadas as informações de que: **(a)** que todos os candidatos eleitos estavam com seus respectivos diplomas e documentos exigidos para a posse; **(b)** houve empate na eleição entre os candidatos Leo do Ar e Luiz Prequé; **(c)** que o Impetrado acusou, injusta e iveridicamente, o Impetrante (Prequé) de não ter apresentado documentos essenciais para a posse, contrariando a própria abertura da sessão; **(d)** que foi cometido ato coator e abusivo por parte do Impetrado ao anular os votos atribuídos ao candidato Prequé.

Além dos documentos acima relacionados, também foi indicado, nesta exordial, o link indicativo do **vídeo registrado da sessão** em que todos os fatos aconteceram.

Diante de todo o arcabouço fático probatório apresentado, patente está a existência e a plausibilidade do direito líquido e certo do Impetrante, a justificar a sua pretensão de expurgar o ato atacado - por ser arbitrário e ilegal - fundado em abuso de poder crasso.

4.2. Do Risco de Ineficácia da Medida/*Periculum in Mora*:

Por sua vez, o *periculum in mora* é o perigo do retardamento na aceitação do pedido. A procrastinação na prestação jurisdicional que pode ensejar em sua ineficiência quando de seu deferimento. O lapso temporal que pode inutilizar a prestação jurisdicional caso haja seu retardamento.

Conforme demonstrado, a demora na concessão da tutela do direito líquido e certo apresentado causará limitações abusivas aos Impetrantes, que de válida passará

⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66 e outros estudos sobre mandado de segurança. 1ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002. P. 15.



a nula por pronunciamento de presidente provisório incompetente - em malferimento à regra delineada no art. 228, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Gravatá/PE.

Assim, restando presente os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pleiteada, requer o deferimento da liminar da segurança, inclusive, **inaudita altera pars**, por todos os argumentos expedidos acima.

5. DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Frente ao exposto, requerem os impetrantes em caráter de urgência a V.Exa:

- a) **Que seja concedida medida liminar, para anular o ato ilegal e arbitrário da Autoridade Coatora que “desempossou” o Sr. Luiz Prequé Alves de Oliveira, e consequentemente tornar válido, legítimo o justo seu voto apresentado por se tratar de Vereador Eleito e devidamente empossado sem qualquer mácula, tendo sido também de forma legítimo posto como candidato à presidência da Casa Legislativa;**
- b) Em ato contínuo, ainda em sede de medida liminar, seja o Impetrante, **Sr. Luiz Prequé Alves de Oliveira**, reconhecido como legítimo e novo Presidente da Câmara dos Vereadores de Gravatá/PE, pelos fatos delineados alhures (***empate de votos somando ao fator idade***), restando assim, superado o golpe perpetrado, ora denunciado e devidamente demonstrado, tornando legítima as demais disposições da sessão inaugural dos trabalhos legislativos da Câmara dos Vereadores de Gravatá, sempre e sempre, quando computado todos os votos declarados de todos os vereadores eleitos e empossados;
- c) A concessão da tutela de urgência pleiteada, persistindo seus efeitos até a prolação da sentença, com sua ratificação, -bem comoprioridade para julgamento conforme §§3º e 4º do art. 3º da Lei do Mandado de Segurança;
- d) A notificação da Autoridade Coatora, para prestar as devidas informações, no prazo legal, bem como a notificação respectivo órgão de representação judicial, encaminhando-lhes a decisão liminar, e o conteúdo da petição inicial com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;
- e) A notificação dos litisconsortes passivos para apresentarem, querendo, manifestações no prazo legal;
- f) Dar vista dos autos ao Ministério Público, inclusive para adotar as medidas necessárias diante da comprovada infração à Lei do Abuso de Autoridade pela Autoridade Coatora, bem assim patente comportamento improbo;
- g) A conversão da liminar em medida permanente, concedendo-se, em sentença, a segurança ora perseguida pelos Impetrantes, confirmando-se os pedidos formulados acima, em sede de pedido liminar;

Nestes Termos,



Pede deferimento.
Recife, 04 de janeiro de 2021.

DELMIRO CAMPOS
OAB|PE 23.101

MARIA STEPHANY DOS SANTOS
OAB|PE 36.379

JAILSON FILHO
OAB|PE 39.739

JOHN LENNON MELO
OAB|PE 37.431

